



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.479, DE 2023

(Do Sr. Da Vitoria e outros)

Institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-655/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dos Srs. DA VITÓRIA e outros)

Institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar – PNCAF.

Parágrafo único. O objetivo da PNCAF é garantir aos beneficiários meios para acesso e utilização de tecnologias de informação e de comunicação que lhes permitam, entre outros aspectos, trocar mensagens, demandar, oferecer ou transacionar informações, produtos e serviços.

Art. 2º Serão beneficiários da PNCAF os agricultores familiares alcançados pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como suas associações e instituições representativas.

§1º Serão beneficiários prioritários os agricultores familiares:

I – atendidos pelos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e

II – que desenvolvam suas atividades em localidades atendidas por serviço digital de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Regulamento estabelecerá, entre outros aspectos, os condicionantes para a percepção dos benefícios propiciados pela política de que trata esta Lei.

Art. 3º São objetivos específicos da PNCAF:

I – a disponibilização e a manutenção de meios que garantam acesso a tecnologias de informação e de comunicação; e

[Digite aqui]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

II – o custeio do acesso a tecnologias de informação e de comunicação.

Art. 4º A PNCAF terá as seguintes fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – no mínimo 40% (quarenta por cento) dos valores arrecadados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – doações públicas ou privadas;

IV - outros recursos oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 5º Os recursos da PNCAF cobrirão, no todo ou em parte, custos relacionados:

I – à aquisição, à instalação e à manutenção da infraestrutura e dos meios necessários ao acesso às tecnologias de informação e de comunicação;

II – ao acesso mensal às tecnologias de informação e de comunicação.

§1º A cobertura de custos de que trata o *caput* deste artigo poderá variar segundo a tecnologia de acesso, a localização e o perfil socioeconômico de cada beneficiário.

§ 2º Na aquisição de equipamentos para cumprimento dos objetivos da PNCAF, haverá preferência a:

I - bens com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 3º A regulamentação poderá estabelecer outros critérios de preferência além dos descritos no § 2º.

Art. 6º A PNCAF será articulada com:

[Digite aqui]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

I - as políticas de que tratam as Leis:

- a) nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- b) nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
- c) nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- d) nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;
- e) nº 14.180, de 1º de julho de 2021;
- f) nº 14.351, de 25 de maio de 2022; e

II – as demais políticas federais correlacionadas com os objetivos desta Lei, bem como ações congêneres dos governos estaduais, municipais e do distrito federal.

Art. 7º Para a execução PNCAF poderão ser:

I – firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

II – contratados serviços diretamente das prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços relacionados ao setor de tecnologia de informação e comunicação.

Art. 8º A PNCAF estará submetida a plano de ações, publicado periodicamente com metas anuais.

Parágrafo único. Serão publicados relatórios anuais de acompanhamento da execução do plano e das metas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º

III – programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de



[Digite aqui]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades, em especial à população rural.

.....”(NR)

“Art. 5º

§ 2º Do total dos recursos do Fust, no mínimo:

I – 18% (dezoito por cento) serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino;

II – 40% (quarenta por cento) serão aplicados para conectividade da agricultura familiar.

.....”(NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados, aprovou em 2021 a criação de grupo de trabalho para realizar o estudo *Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*. Liderada pelos Relatores do estudo, os Deputados Da Vitória e Francisco Jr., foi realizada pesquisa extensa que se debruçou sobre o estímulo ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada do desenvolvimento em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Os diversos planos de retomada da economia no período pós-pandemia entre os principais países na economia mundial apresentam medidas para recuperação econômica e social sob novas bases econômicas, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior, o que demonstra preocupação com mudanças estruturais para se aproveitarem as transformações tecnológicas atuais e a transição energética para uma economia de baixo carbono, em consonância com o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

[Digite aqui]



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitória e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD233682792500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Como conclusão do estudo do Cedes foram encaminhadas onze proposições estruturantes para essa retomada em novas bases que incluem medidas para o planejamento de longo prazo, a conectividade da agricultura familiar, o aprimoramento da preferência por produtos e serviços nacionais nas compras públicas, o fomento à bioeconomia, melhorias do ambiente de negócios e desenvolvimento das telecomunicações e de tecnologias nacionais e de capacitação e educação digital. Esta Proposição que ora apresentamos é fruto dessas conclusões.

Com o desenvolvimento da informática e a acelerada expansão da internet ao longo dos últimos anos, a sociedade passou a contar com recursos que remodelaram e continuam remodelando as bases do desenvolvimento.

Nos diversos segmentos econômicos e sociais, esse expressivo salto tecnológico promove profunda transformação nas formas com que pessoas, empresas e o Poder Público se relacionam, dando lugar a benefícios como otimização no uso dos recursos disponíveis, incremento de produtividades, redução de custos, maior acesso à informação e surgimento de produtos e serviços inovadores, como já ocorre nos setores de educação, de comércio, de indústria, de bancos, de turismo, de diversão etc.

Na atividade agropecuária não tem sido diferente. Para produtores com acesso à rede mundial de computadores, a incorporação da tecnologia da informação nos sistemas produtivos facilita ou permite, entre outros aspectos: novas formas de organização ou novos canais para comercialização de insumos e da produção; automatização de tarefas; gestão remota; acesso a informações relevantes para decisão acerca de “o quê, quanto, onde, quando e como produzir”; monitoramento da produtividade segundo as variações do solo; rastreabilidade de produtos; e coleta, processamento, análise e armazenamento de dados acerca das operações desenvolvidas nos estabelecimentos rurais.

Todos esses avanços contribuem para ganho de eficiência e, por consequência, de rentabilidade na atividade rural, o que possibilita, estimula ou mesmo induz o agricultor a melhor aproveitar os recursos disponíveis.

[Digite aqui]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Entretanto, esse movimento é mais intenso entre agricultores de maior porte, como os que se dedicam à produção de *commodities* e de grandes rebanhos. Produtores que operam com escala mais reduzida, em especial agricultores familiares, enfrentam diversas limitações no acesso às tecnologias digitais, seja pelo preço dos dispositivos eletrônicos, pelo custo de manutenção da conexão ou mesmo em razão da falta de sinal que viabilize a conexão.

Ao instituir a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar (PNCAF), o presente projeto de lei busca alterar esse cenário de exclusão digital mediante fornecimento total ou parcial não somente do sinal para conexão, mas também dos dispositivos e demais equipamentos necessários ao funcionamento da tecnologia.

Considerando-se a imensidão territorial do Brasil e a carência de infraestrutura em muitos locais do interior do país, a proposta é que a conexão possa ser garantida aos agricultores familiares por intermédio das diversas tecnologias existentes, tais como estações de rádio base, fibra ótica, telefone móvel ou mesmo via satélite.

Para tanto, a proposição garante a aplicação mínima na finalidade de 40% dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) e autoriza que sejam: 1 – firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal; ou 2 – contratados serviços diretamente das prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços relacionados ao setor de tecnologia de informação e comunicação.

Confere-se prioridade de atendimento aos agricultores familiares beneficiários dos programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil (Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021), os quais somam mais de 2 milhões de famílias no campo, segundo dados do Cadastro Único para Programa Sociais, e que desenvolvem as respectivas atividades em localidades atendidas por serviço digital de assistência técnica e extensão rural.

[Digite aqui]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Uma vez aprovada, a presente proposta contribuirá de forma significativa para que a agricultura familiar experimente uma revolução em sua forma de atuação, com acesso aos serviços digitais essenciais e já disponíveis em muitos casos, como de assistência técnica e extensão rural e de educação.

Além disso, estarão ao dispor desses agricultores diversos aplicativos de uso gratuito que contribuem para a gestão das tarefas do campo, como o “Roda da Reprodução” e o “ Diagnose Virtual”, ambos desenvolvidos pela Embrapa, e que, respectivamente, facilitam a gestão da pecuária leiteira e possibilitam o diagnóstico remoto de enfermidades que atacam animais e vegetais.

A conexão digital buscada pela presente proposição possibilitará resposta tempestiva e adequada aos desafios enfrentados pelo Poder Público para inclusão social e produtiva de milhões de agricultores familiares pobres ou extremamente pobres que se encontram dispersos ou isolados no vasto território brasileiro, sem contar com infraestrutura adequada de transporte e de comunicação. Os jovens serão beneficiados não somente em razão do acesso a informação, mas também a entretenimento de qualidade, em benefício de sua formação e fixação no campo.

O alcance da medida vai, portanto, muito além dos aspectos meramente técnico-produtivos da atividade agropecuária, pois também propiciará o acesso de milhões de famílias do campo ao conjunto das políticas públicas de educação, de saúde, de capacitação profissional, de inclusão produtiva e de superação da pobreza.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DA VITÓRIA
(Presidente do CEDES e Relator)

[Digite aqui]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Deputado AMOM MANDEL	Deputado ARNALDO JARDIM	Deputada BENEDITA DA SILVA
Deputada BIA KICIS	Deputada DANDARA	Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	Deputado GUSTAVO GAYER	Deputado HELIO LOPES
Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA	Deputado OSMAR TERRA	Deputado PEDRO UCZAI
Deputado RODRIGO GAMBALE	Deputado RUBENS OTONI	Deputado ZÉ VITOR

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2479/2023



[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitória e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233682792500>



* CD 233682792500 *
ExEdit



Projeto de Lei **(Do Sr. Da Vitoria)**

Institui a Política Nacional de
Conectividade da Agricultura Familiar.

Assinaram eletronicamente o documento CD233682792500, nesta ordem:

- 1 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 2 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 3 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326
LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202112-29;14284
LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 Art. 1º, 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200008-17;9998
LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199101-17;8171
LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438
LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-11;12188
LEI Nº 14.180, DE 01 DE JULHO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202107-01;14180
LEI Nº 14.351, DE 25 DE MAIO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202205-25;14351

FIM DO DOCUMENTO